



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho

Fone: 385-1177

CEP 76:265-000

LEI MUNICIPAL 200/99

DE 22 DE JULHO DE 1.999

Dispõe sobre as diretriz orçamentária para o exercício e dá outras providências etc.....

Faço Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º As diretriz orçamentárias deste Município, para o exercício de 2000, obdecerá os critérios instituído pela presente lei.

#### CAPITULO I

#### DAS DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município relativo ao exercício de 2000, as diretriz gerais de que trata este capítulo.

Art. 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá :

I Orçamento

II Orçamento da Seguridade Social

Art. 4º A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

#### CAPÍTULO II

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º O orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho

Fone: 385-1177

CEP 76:265-000

Art. 8º A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º O orçamento de Seguridade Social abrangera os órgãos e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10 As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Na lei orçamentária para o exercício de 2000, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

#### DESPESAS CORRENTES

- \_ Despesas de custeio
- \_ Transferências Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

- \_ Investimentos
- \_ Inversões Financeiras
- \_ Transferências de Capital

Art. 13 O Poder Executivo publicará junto a Lei orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14 A Lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15 O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho

Fone: 385-1177

CEP 76:265-000

subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16 A suplementação de dotações no orçamento de 2000, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos / atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 2000 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18 Na execução do orçamento de 2000' poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19 As propostas de modificação ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

Art. 20 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21 Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22 Esta lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
DE GOIÁS, AOS 22 (VINTE DOIS) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.



ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

"DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA EXERCÍCIO DE 2000 E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- As diretrizes orçamentárias deste Município, para o exercício de 2000, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.2º- Ficam estabelecidas, para o orçamento do Município, relativo ao exercício de 2000, as diretrizes gerais que trata capítulo.

Art.3º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal;

II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art.4º- A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art.5º- Não poderá ser fixada despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

#### CAPÍTULO II

##### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.6º- O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art.7º- As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão Ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei complementar.

Art.8º- A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimo.

#### CAPÍTULO III

**02 483 530 / 0001-63**

**Câmara Municipal de Santa  
Fé de Goiás**

**Rua São Pedro, 655 Centro**

**CEP 76.265-000 Santa Fé Goiás-GO**

**Josemar Bernado Ferreira**  
Vereador / Presidente

## DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.9º- O Orçamento de Seguridade social abrangerá os órgão e/ou unidades orçamentária, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art.10º- As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art.11º- Na fixação das empresas serão observadas as prioridades e metas do setor.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12- Na Lei orçamentaria para o exercício de 2000, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-à conforme o seguinte desdobramento.

##### DAS DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

##### DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferência de Capital

Art.13º- O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentaria, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art.14º- A Lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art.15º- O montante do orçamento poderá ser atualizada monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, como base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art.16º- A Suplementação de dotações no orçamento de 2000, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos

**02 483 530 / 0001 - 63**  
Câmara Municipal de Santa  
Fé de Goiás  
Rua São Pedro, 655 Centro  
CEP 76.265-000 Santa Fé Goiás-GO

**Josemar Bernado Ferreira**  
Vereador / Presidente

de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art.17º- O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 2000 e não estejam completadas naquele plano.

Art.18º- Na execução do orçamento de 2000 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art.19º- As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta Lei.

Art.20º- O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do enceramento do corrente exercício.

Art.21º- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único- Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser efetuada na forma do texto remetido a Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta Lei.

Art.22º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
DE GOIÁS, 22 de Junho de 1999.

*Josemar Bernado Ferreira*

JOSEMAR BERNADO FERREIRA

PRESIDENTE

02 483 530 / 0001-63  
Câmara Municipal de Santa  
Fé de Goiás  
Rua São Pedro, 655 Centro  
CEP 76.265-000 Santa Fé Goiás-GO

*Josemar Bernado Ferreira*  
Vereador / Presidente

ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

PROJETO DE LEI No \_\_\_\_\_/99, 12 DE ABRIL DE 1999

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DA / OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2000, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art.2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2000, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art.4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art.5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL



Art.6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art.7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art.8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

### CAPITULO III

#### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art.10 - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art.11 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12 - Na lei orçamentária para o exercício de 2000, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

##### DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

##### DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art.13 - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art.14 - A lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art.15 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art.16 - A suplementação de dotações no orçamento de 2000, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art.17 - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 2000 e não estejam contempladas naquele plano.

Art.18 - Na execução do orçamento de 2000 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art.19 - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

Art.20 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art.21 - Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Unico - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art.22 - Esta lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS,  
AOS 12 (DOZE) DIAS DO MES DE ABRIL DE 1999.

  
ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL